PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELAÇÃO: 8009664-52.2023.8.05.0080 ÓRGÃO JULGADOR: 2º CÂMARA CRIMINAL — 1º TURMA APELANTES: e DEFENSORIA PÚBLICA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA PROMOTOR DE JUSTIÇA: PROCURADORA DE EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME TIPIFICADO NO ART. 157, § 2º, II E VII, NA FORMA DO ART. 70, AMBOS DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO. 1 -PLEITO PELA REFORMA DA SENTENÇA, VISANDO A INCIDÊNCIA DAS ATENUANTES GENÉRICA (INOMINADA E COAÇÃO MORAL RESISTÍVEL, PREVISTAS NOS ARTIGOS 66 E 65, II, C, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). ROGO PELO AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA DECORRENTE DO USO DE ARMA BRANCA. PREPONDERÂNCIA DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INVIABILIDADE. ARCABOUCO PROBATÓRIO HÍGIDO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS DEVIDAMENTE COMPROVADAS. DELITO PRATICADO COM USO DE ARMA BRANCA. COACÃO DEMONSTRADA. PALAVRA DA VÍTIMA. VALIDADE. PROVA TESTEMUNHAL. DECLARAÇÕES COERENTES E VEROSSÍMEIS, ALÉM DE CONDIZENTES COM OUTROS ELEMENTOS CONSTANTES DOS FÓLIOS. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO (ART. 155 DO CPPB). 2 - CONCESSÃO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE EM FAVOR DO RECORRENTE . DESCOLHIMENTO. DECISÃO ESTÁ DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. SENDO MEIO IDÔNEO À DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, UMA VEZ QUE PRESENTES OS REQUISITOS E, AO MENOS, 01 (UM) DOS FUNDAMENTOS AUTORIZADORES DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL BRASILEIRO, OUAL SEJA, GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULUM LIBERTATIS. POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO DA CONDUTA CRIMINOSA. APELANTE QUE PERMANECEU CUSTODIADO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO. 3 BRAMIDO PELO AFASTAMENTO DA PENA DE MULTA. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. 4 - CONCLUSÃO: CONHECIMENTO PARCIAL E, NA SUA EXTENSÃO, IMPROVIMENTO. Vistos, relatados e discutidos os Autos da APELAÇÃO nº. 8009664-52.2023.8.05.0080, tendo e , como APELANTES e, na condição de APELADO, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, os eminentes Desembargadores integrantes da 2º Câmara Criminal - 1º Turma Julgadora - do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, ACORDAM, conforme certidão de julgamento, para CONHECER PARCIALMENTE E, NA SUA EXTENSÃO, IMPROVER o recurso interposto por ambos os Recorrentes, por meio da Defensoria Pública do Estado da Bahia, nos termos do voto do Relator, conforme certidão de julgamento. DESEMBARGADOR RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 5 de Fevereiro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELAÇÃO: 8009664-52.2023.8.05.0080 ÓRGÃO JULGADOR: 2º CÂMARA CRIMINAL — 1º TURMA APELANTES: e DEFENSORIA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA PROMOTOR DE PROCURADORA DE JUSTIÇA: RELATÓRIO Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO interposto por e , em face da Sentença prolatada pelo Juízo a quo, que lhes condenara à pena de 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 13 (treze) dias da pena de reclusão, em regime semiaberto, além da pena de 15 (quinze) dias-multa, estes considerando 1/30 (um trigésimo) do saláriomínimo vigente à época dos fatos, bem como à pena de 09 (nove) anos, 02 (dois) meses e 10 (dez) dias da pena de reclusão, em regime fechado, além da pena de 29 (vinte e nove) dias-multa, estes considerando 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, respectivamente, em razão da prática do crime tipificado no art. 157, § 2º, II e VII, na forma do art. 70, ambos do Código Penal Brasileiro, sendo concedido o direito de recorrer em liberdade ao primeiro Apelante, e não ao segundo, determinando-se a expedição da quia provisória para execução da pena. Descreve a DENÚNCIA oferecida em desfavor do Recorrente, in verbis: "[...] no dia 19/04/2023, por volta das 14h20, no interior do ônibus coletivo que

transitava pelo Bairro Gabriela, em Feira de Santana-BA, os denunciados, em concurso, subtraíram, mediante grave ameaça, exercida com emprego de arma branca e simulacro de arma de fogo, o aparelho celular marca SAMSUNG, cor dourada, de propriedade da vítima , um aparelho celular, marca SAMSUNG A03, cor vermelha, de propriedade da vítima , além de diversos pertences e outros passageiros, conforme auto de exibição e apreensão de fl. 21 do IP. Segundo o apurado, no dia, local e horário acima mencionados, os denunciados, que entraram no ônibus coletivo no terminal central desta cidade com destino ao Bairro Gabriela, surpreenderam as vítimas com o anúncio do assalto ao chegarem no referido bairro, ordenando que elas entregassem os pertences supracitados. Na oportunidade, o denunciado portava um simulacro de pistola, de cor preta, ao passo que recolhimento da res furtivae. Após a subtração, os denunciados empreenderam fuga do local. Ato contínuo, policiais militares que estavam fazendo ronda de rotina receberam alerta do Cicom acerca do assalto a coletivo ocorrido no aludido bairro. Em seguida, foram alertados de que indivíduos com características semelhantes às dos denunciados também estavam praticando assaltos na avenida Andaraí, sendo detidos por populares na transversal desta avenida com a Rua Itabuna, Bairro Jardim. Cruzeiro, nesta cidade. Ao serem abordados, os denunciados confessaram a prática do crime de roubo majorado em comento, bem como estavam em posse da res furtiva e de um simulacro de pistola preta e uma faca, tipo peixeira. [...] "Irresignado com a Sentença, Id. Num. 54431902, fora interposto recurso, pelos Apelantes, com assistência da Defensoria Pública do Estado da Bahia, pugnando pela reforma do decisum, visando: a) a incidência das atenuantes genérica (inominada e coação moral resistível, previstas nos artigos 66 e 65, II, c, ambos do Código Penal; b) afastamento da qualificadora decorrente do uso de arma branca; c) preponderância da atenuante da confissão espontânea; d) concessão do direito de recorrer em liberdade; e, por fim, e) afastamento da pena de multa. As contrarrazões do Parquet, pugnando pelo improvimento recursal. Os autos foram distribuídos, na forma regimental deste Sodalício, pela DIRETORIA DE DISTRIBUIÇÃO DO 2º GRAU, sobrevindo, então, os autos conclusos, na data de 27/11/2023, conforme fluxo eletrônico do gabinete desta Desembargadoria. Instada a manifestar-se, a Procuradoria de Justiça opinou pelo improvimento do apelo - Id. Num. 55054864, vindo os autos conclusos ao gabinete desta Desembargadoria, conforme se vê do fluxo em 06/12/2023. É O SUCINTO RELATÓRIO. ENCAMINHEM-SE OS AUTOS À EMINENTE REVISORA, COM AS CAUTELAS DE PRAXE, OBSERVANDO, INCLUSIVE, POSTERIORMENTE, NO QUE TANGE A EVENTUAL PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. Salvador/BA., data DESEMBARGADOR RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL registrada em sistema1. DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELAÇÃO: 8009664-52.2023.8.05.0080 ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CRIMINAL - 1ª TURMA DEFENSORIA PÚBLICA: APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA PROMOTOR DE JUSTICA: PROCURADORA DE JUSTIÇA: VOTO Inicialmente. urge esclarecer que encontram-se presentes os requisitos de admissibilidade, intrínsecos e extrínsecos, razão pela qual CONHECE-SE DO RECURSO DE APELAÇÃO interposto por e , em face da Sentença prolatada pelo Juízo a quo, que lhes condenara à pena de 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 13 (treze) dias da pena de reclusão, em regime semiaberto, além da pena de 15 (quinze) dias-multa, estes considerando 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, bem como à pena de 09 (nove) anos, 02 (dois) meses e 10 (dez) dias da pena de reclusão, em regime fechado, além da pena de 29 (vinte e nove) dias-multa, estes considerando

1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, respectivamente, em razão da prática do crime tipificado no art. 157, § 2º, II e VII, na forma do art. 70, ambos do Código Penal Brasileiro, sendo concedido o direito de recorrer em liberdade ao primeiro Apelante, e não ao segundo, determinando-se a expedição da guia provisória para execução da pena. NÃO HAVENDO ARGUIÇÃO DE PRELIMINARES, ENTÃO, PASSA-SE À ANÁLISE MERITÓRIA. Descreve a DENÚNCIA oferecida em desfavor do Recorrente, in verbis: "[...] no dia 19/04/2023, por volta das 14h20, no interior do ônibus coletivo que transitava pelo Bairro Gabriela, em Feira de Santana-BA, os denunciados, em concurso, subtraíram, mediante grave ameaça, exercida com emprego de arma branca e simulacro de arma de fogo, o aparelho celular marca SAMSUNG, cor dourada, de propriedade da vítima , um aparelho celular, marca SAMSUNG A03, cor vermelha, de propriedade da vítima , além de diversos pertences e outros passageiros, conforme auto de exibição e apreensão de fl. 21 do IP. Segundo o apurado, no dia, local e horário acima mencionados, os denunciados, que entraram no ônibus coletivo no terminal central desta cidade com destino ao Bairro Gabriela. surpreenderam as vítimas com o anúncio do assalto ao chegarem no referido bairro, ordenando que elas entregassem os pertences supracitados. Na oportunidade, o denunciado portava um simulacro de pistola, de cor preta, ao passo que fazia o recolhimento da res furtivae. Após a subtração, os denunciados empreenderam fuga do local. Ato contínuo, policiais militares que estavam fazendo ronda de rotina receberam alerta do Cicom acerca do assalto a coletivo ocorrido no aludido bairro. Em seguida, foram alertados de que indivíduos com características semelhantes às dos denunciados também estavam praticando assaltos na avenida Andaraí, sendo detidos por populares na transversal desta avenida com a Rua Itabuna, Bairro Jardim. Cruzeiro, nesta cidade. Ao serem abordados, os denunciados confessaram a prática do crime de roubo majorado em comento, bem como estavam em posse da res furtiva e de um simulacro de pistola preta e uma faca, tipo peixeira. [...]" Seguindo tais premissas, constata-se, após exame acurado dos fólios, não merecer reforma a decisão guerreada, havendo no caderno processual substrato fático e jurídico suficiente para a condenação dos Apelantes, uma vez que resta satisfatoriamente demonstrada a materialidade delitiva. A prisão em flagrante dos acusados foi homologada em 21/04/2023 pelo Juízo Plantonista, oportunidade em que fora convertida em prisão preventiva. Ademais, em sede de audiência de custódia, acolhendo a promoção ministerial, mantendo-se a prisão cautelar do corréu , ao tempo em que concedeu a liberdade provisória ao acusado , tudo conforme se observa no bojo do APF n.º 8009280-89.2023.8.05.0080 (ID 383971684). A materialidade do delito restou cabalmente demonstrada nos autos, especialmente pelo auto de exibição e apreensão das res furtivas, do simulacro e da arma branca (fl. 21 - ID 383506150), bem como pelo laudo pericial da arma branca, constante no ID 395522708 e pelo laudo da perícia realizada no simulacro, lançado no ID 395523965, não havendo quaisquer dúvidas. A prova colhida na instrução, por seu turno, além de ratificar a materialidade, demonstra indícios suficientes de autoria, uma vez que aponta exatamente no sentido de que os Recorrentes como autores da infração penal. Quanto à autoria, entendo que não demanda maiores incursões, apesar do corréu negar a autoria delitiva. Sim, pois, em sentindo contrário, observa-se que o corréu confessou a prática, narrando com riqueza de detalhes toda a empreitada criminosa, contrariando a versão do seu enteado, ora primeiro acusado, o qual afirmou em juízo que desconhecia o intento criminoso do comparsa , seu padrasto. Além disso, o

Laudo pericial da arma branca, consta no ID 395522708, enquanto o lado da perícia realizada no simulacro, fora lançado no ID 395523965. Como é de conhecimento comezinho, não se pode jamais, haver a condenação, exclusivamente, em prova indiciária, pois estas não são submetidas ao contraditório ou a ampla defesa no momento de sua produção, assumindo caráter meramente informativo. Segundo os ensinamentos de , a prova é "elemento instrumental para que as partes influam na convicção do juiz e o meio de que este se serve para averiguar sobre os fatos em que as partes fundamentam suas alegações". Ao relatar a árdua e, para os mais céticos, impossível missão de trazer para o processo a verdade dos fatos, Pacelli afirma que: Evidentemente, trata-se de tarefa hercúlea. Mas irrenunciável, sobretudo quando se cuida de eventuais conflitos envolvendo pretensões de direitos subjetivos, o que se dá frequentemente no âmbito do processo civil. Já no processo penal, as coisas são ainda mais complexas, já que aqui se trata da aplicação de sanções — graves — a possíveis autores de fatos definidos como crimes. É preciso, portanto, que o convencimento judicial seja o mais seguro possível, ao menos no plano da individualidade daquele que julga. O CPPB, atualmente, estabeelece 10 (dez) meios de prova expressos, a saber: o exame pericial (art. 158); o interrogatório do acusado (art. 185); a confissão (art. 197); as declarações do ofendido (art. 201); a prova testemunhal (art. 400); o reconhecimento de pessoas ou coisas (art. 226); a acareação (art. 229); prova documental (art. 231); os indícios (art. 239) e a busca e a apreensão (art. 240). A prova, dessa forma, volta-se a formar o convencimento do juiz, que é seu destinatário; possui também função legitimadora das decisões judiciais, pois fixa os fatos no processo e, por consequência, no próprio universo social. A valoração da prova, por outro lado, está intimamente vinculada ao livre convencimento e tem por finalidade dar ao juiz o convencimento sobre a exatidão das afirmações e dos atos realizados em juízo. Inexiste, à esta altura, o mero juízo de admissibilidade da propositura da ação penal, quando fazem-se suficientes a aferição de meros indícios de autoria por parte do acusado, aliada à demonstração inequívoca da materialidade do fato criminoso, para dar início ao trâmite do processo penal. Afinal, neste momento, está-se diante da possibilidade do Estado imputar pena privativa de liberdade a determinado indivíduo, cerceando um dos seus bens jurídicos mais valiosos, sendo inadmissível, destarte, que isso ocorra sem que restem inequivocamente configuradas sua autoria e a existência do fato delitivo. Nas palavras da doutrina: "Sentença penal condenatória é a decisão judicial que atesta a responsabilidade criminal de acusado em virtude do reconhecimento categórico da prática da conduta típica, ilícita e culpável a ele imputada na peça acusatória (ou aditamento), impondo-lhe, em consequência, uma pena privativa de liberdade, restritiva de direitos ou multa. Para tanto, há necessidade de um juízo de certeza acerca da existência da infração penal e da respectiva autoria e/ou participação, sendo inviável a prolação de um decreto condenatório com base em um mero juízo de possibilidade e/ou probabilidade, sob pena de violação à regra probatória que deriva do princípio da presunção de inocência." (de. Curso de Processo Penal, Volume Único, 1º Edição, 2013. Pág. 1.513) Nesse sentido, Greco Filho a finalidade da prova é o convencimento do juiz, que é seu destinatário. No processo, a prova não tem um fim em si mesma ou um fim moral ou filosófico; sua finalidade é prática, qual seja convencer o juiz. Não se busca a certeza absoluta, a qual, aliás, é sempre impossível, mas certeza relativa suficiente na convicção do juiz.A sentença penal condenatória é a que julga procedente a pretensão acusatória por

considerar que, após a instrução processual conduzida sob o crivo da norma-princípio constitucional do devido processo legal, configurou-se a certeza de que o fato delitivo narrado na exordial existiu e que foi praticado pelo denunciado. No caso em apreço, a prova produzida em juízo NÃO corresponde, exclusivamente, à palavra da vítima, a qual, repise-se, vem acompanhada de outros meios de prova, de modo que os elementos de informação colhidos no bojo do inquérito policial foram corroborados pelas provas produzidas no curso da ação penal. Nessa linha de intelecção, compulsando os fólios com percuciência, constata-se, de logo, não merecer acolhida a aventada tese de insuficiência probatória, devendo ser mantida a condenação objurgada. Como cediço, NOS DELITOS DE NATUREZA PATRIMONIAL, a palavra da vítima possui valor probante indiscutível, devendo preponderar sobre a do acusado, tanto mais quando corroborada por outros elementos de convicção obtidos no curso da instrução probatória, como no caso em referência. Veja-se, então, os depoimentos das vítimas, como abaixo transcrito: "Que os acusados pegaram o ônibus no terminal central de Feira, e não desconfiava que era ladrão; que quando chegou a um local deserto anunciaram o assalto; que os acusados saíram recolhendo os aparelhos telefônicos; que eram dois indivíduos; que o mais velho portava uma pistola e outro uma faca; que um dos acusados foram para frente e o outro para o fundo; que não o ameaçaram só pediram seu telefone; que o que foi para frente estava com a arma e o com a faca no fundo; que no momento que anunciaram o assalto exibiram a arma e a faca: que sue celular era o A03, Samsung; que se não se engana os acusados subtraíram cerca de 10 aparelhos; que não conhece .; que os acusados não agrediram ninguém; que anunciaram o assalto no bairro Gabriela; que após o assalto desceram do ônibus e saíram correndo; que após o assalto chegou em casa e ligou para seu telefone e pediram para buscar seu telefone, mas que ficou sem acreditar, pois foi tudo muito rápido; que foi prestar queixa e sobe que os indivíduos tinham sido preso com celulares; que na delegacia não teve contato com os acusados só os viu sentados; que falaram que os acusados tinham sido presos e quando os viu reconheceu; que o mais novo tem olho claro, mas estava de máscara, pardo e o mais velho moreno, mais escuro que o mais novo, alto, magro; que o mais claro tinha tatuagem não se recorda aonde; que nunca tinha visto os acusados antes dos fatos; que viu a faca, mas não sabe qual era a faca; que dava para vê que era uma faca e depois o acusado colocou na mochila; que quando chegou na delegacia os acusados tinham acabado de ser apresentados, mas os policias tinham os levados para a clínica; que viu os acusados na delegacia, sentados; que os acusados estavam com os mesmos trajes; que seu celular foi encontrado com os acusados; que fez o reconhecimento na delegacia por foto sendo apresentada apenas uma foto; que só foi apresentada a foto do acusado mais velho; que se vê a foto reconhece." : Foram apresentados três custodiados, incluindo o acusado preso, onde a vítima, , reconheceu o segundo indivíduo da direita para esquerda de quem olha como sendo um dos participantes do crime, o qual se identificou como sendo , com o n^{ϱ} 0558 na sua camisa. Continuamente, foram apresentados quatro indivíduos, incluindo o acusado solto, onde a vítima , reconheceu o segundo individuo da direita para esquerda de quem olha como sendo o que pegou seu telefone, o qual se identificou como "De igual forma, a oitiva da outra vítima, , in verbis: "Que pegou o ônibus no horário de 14h20, no terminal central e quando chegou no bairro da Gabriela foram surpreendidos por dois marginais que estavam dentro do ônibus, os quais anunciaram o assalto e pegaram seus pertences; que pegaram dela sua bolsa, com documentos e celular; que

recuperou seu celular; que eram dois marginais; que viu a arma, um estava com a arma de fogo e viu o outro catando os pertences; que no dia que foi na delegacia recuperar seu celular viu três celulares; que não sabe dizer quantos celulares os acusados levaram; que após pegar os pertences os acusados desceram do ônibus e saíram correndo; que o policial ligou do seu celular para sua sobrinha e ela foi até a delegacia recuperar seu celular; que recebeu a informação duas hora após os fatos; que na delegacia estavam os dois acusados e quando viu os identificou; que os acusados estavam com a mesma roupa; que recuperou apenas seu celular; que nunca tinha visto os acusados antes; que os acusados não agrediu ninguém; que não viu se o segundo acusado estava com faca ou canivete; que seria capaz de reconhecer os acusados." DO RECONHECIMENTO: Foram apresentados três custodiados, incluindo o acusado preso, onde a vítima , reconheceu o do meio, o qual se identificou como sendo , com o nº 0558 na sua camisa. Logo após, foram apresentados quatro indivíduos, incluindo o acusado solto, onde a vítima , reconheceu o do meio pela cor da pele e o rosto magro, que não se trata de nenhuma das pessoas denunciadas. Acerca do assunto, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. COMETIMENTO DO DELITO NA CLANDESTINIDADE. PALAVRA DAS VÍTIMAS. ESPECIAL RELEVÂNCIA. EM TAIS HIPÓTESES. PROVAS DE AUTORIA E MATERIALIDADE OBTIDAS DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE NA PRESENTE VIA RECURSAL. ÓBICE DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. AUSÊNCIA DE APREENSÃO DA ARMA DE FOGO PARA FINS DO RECONHECIMENTO DA QUALIFICADORA. IRRELEVÂNCIA. COMPROVAÇÃO DO EMPREGO DE ARMA POR OUTROS MEIOS. SUFICIÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a palavra das vítimas é plenamente admitida para embasar o decreto condenatório, mormente em casos nos quais a conduta delituosa é praticada na clandestinidade. 2. O simples reexame de provas não é admitido em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Para a caracterização da majorante prevista no art. 157, § 2º, inciso I, do Código Penal, não se exige a apreensão e a realização de perícia em arma utilizada na prática do crime de roubo, se por outros meios de prova restar evidenciado o seu emprego. 4. Agravo regimental improvido."(STJ. AgRg no AREsp 297.871/RN, Rel. Ministro (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), QUINTA TURMA, julgado em 18/04/2013, DJe 24/04/2013) (Grifos acrescidos). "APELAÇÃO DEFENSIVA. DIREITO PENAL. CONDENAÇÃO NAS SANÇÕES DO DELITO TIPIFICADO NO ART. 157, § 2.º, INCISOS I E II (EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE AGENTES), DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA À CONDENAÇÃO DE UM DOS RÉUS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL VALOR. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. NÃO RECONHECIMENTO. COAUTORIA. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO DE ROUBO CONSUMADO PARA TENTADO. DESCABIMENTO. DOSIMETRIA DA PENA. CORREÇÃO EX OFFICIO. (...). Em delitos contra o patrimônio, a palavra da vítima possui um valor diferenciado, devendo ser ponderada com uma certa isenção, principalmente se estiver em harmonia com as demais provas dos autos, o que ocorre no presente caso. (...)" (TJ-BA. Classe: Apelação, Número do Processo: 0000047-50.2016.8.05.0049, Relator (a): , Segunda Câmara Criminal -Segunda Turma, Publicado em: 10/03/2017) (Grifos acrescidos). "APELAÇÃO CRIMINAL. DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA E PELO CONCURSO DE AGENTES. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS. COMPROVAÇÃO. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA PROBATÓRIA. COAUTORIA. TIPICIDADE MATERIAL. LESIVIDADE DA CONDUTA TÍPICA. CONSUMAÇÃO. TEORIA DA AMOTIO OU APPREHENSIO. PENA CORRETAMENTE APLICADA. SENTENCA

MANTIDA. APELO IMPROVIDO. (...) 4. É mister reafirmar que, em crimes patrimoniais, geralmente cometidos na clandestinidade, quando não é possível a presença de terceiros que possam testemunhar o delito, a palavra da vítima ganha primordial relevância. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. (...)"(GRECO, Rogério." Código Penal Comentado". 8ed. Niteroi: Impetus, 2014, pp. 505) 7. Dosimetria da pena. Pena-base aplicada no mínimo legal, sendo majorada em patamar mínimo, em face da causa de aumento incidida, não havendo motivo para a sua redução. 8. Apelação conhecida e improvida." (TJBA; Classe: Apelação, Número do Processo: 0005400-14.2010.8.05.0039, Relator (a): , Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma, Publicado em: 22/11/2016) (Grifos acrescidos). Com efeito, as declarações dos ofendidos estão em harmonia com as demais provas coligidas, não havendo qualquer dado capaz de colocar em discussão a idoneidade da versão apresentada pelas vítimas, bem como pelos testemunhos colhidos, de modo que são inteiramente válidos e idôneos a ensejar condenação dos acusados, uma vez que não foram apresentados dados concretos capazes de desqualificá-los. . Nessa linha, transcreve-se alguns trechos extraídos dos depoimentos das testemunhas arroladas: "[...] Que o CICOM informou; que na verdade houve dois chamados, primeiro informou-se que havia dois elementos que haviam assaltado um ônibus e tinham seguido em determinada direção, mas não lograram êxito em achá-los; que depois veio outro chamado dizendo que eles tinham sido detidos por populares; estavam detidos por populares, estavam no chão, muita gente em volta; estavam com 06 celulares, uma faca e um simulacro; os celulares estavam dentro da mochila com a faca e o simulacro já estava na mão dos populares, a mochila estava próxima a um deles, eles mesmo confessaram que praticaram o assalto, ainda confessaram que deixaram a bolsa de uma vítima numa lixeira da Gabriela, não se recorda quem indiciou, foram até lá, mas não acharam a bolsa; salvo engano, havia duas vítimas na Delegacia, mas não se recorda se conversou com as vítimas; tinha muita gente cercando eles, nenhuma dessas pessoas foi conduzida para a Delegacia; os populares informaram que eles estavam com arma de fogo, 06 celulares e uma faca e como eles estavam com os bens subtraídos do ônibus, os conduziram até a delegacia, até porque estavam sendo agredidos por populares; não conhecia os indivíduos; eles confessaram a prática dos delitos na Policlínica, pois os levaram até lá, para depois levar para a Delegacia; não sabe como os populares identificaram os indivíduos como os assaltantes; que não se recorda das roupas que usavam no momento da prisão [...]" SD/PM recorda da diligência; recebeu dois chamados de assalto em andamento em um coletivo, o primeiro foi na Gabriela, quando estavam retornando da ronda receberam outro chamado, voltaram a patrulhar, quando estavam voltando para o ponto de origem a CICOM deu o informe de que populares tinham detido os elementos; tinha muita gente no local e os dois estavam no chão com os pertences; eles estavam com os celulares, mas um deles disse que um telefone preto era dele, o que estava no bolso dele, mas tinham vários outros celulares; os celulares estavam na bolsa, a bolsa estava ao lado de um deles; os populares tentaram machucá-los, então levaram eles para a Policlínica; salvo engano, tinha uma faca; na Delegacia tinha uma vítima, um dos apreendidos disse que tinham assaltado ela e jogado a bolsa no vaso de lixo, mas não sabe precisar qual dos dois falou isso; eles mesmo se identificaram, chegaram e lá falaram tudo, ficaram com medo da população machucá-los, disseram que tinham roubado no ônibus e roubados outras pessoas depois; as vítimas identificaram eles na Delegacia; como eles tentaram assaltar outra pessoa nas Ruas do Jardim Cruzeiro o pessoal pegou

eles; foram agredidos pelos populares; conversou com uma senhora na Delegacia, e um deles disse que tinha jogado o documento dela numa lixeira; essa senhora disse que estava andando com a filha, um deles simulou estar armado, levou os bens e ela saiu correndo, mas isso já foi na rua, não foi dentro do ônibus não; que não se recorda das roupas dos indivíduos. [...] "SGT/PM Registre-se que o fato de as testemunhas arroladas pela acusação serem policiais, diversamente do que aduz a defesa, em nada desmerece os seus relatos, pois, ao revés, sua palavra é dotada de presunção de veracidade, ainda que relativa, em face da fé pública que possuem em serviço, por serem agentes estatais, atuando em busca da manutenção da segurança pública. Em razão da relevância do cargo que ocupam, deve-se atribuir um acentuado valor probatório para as declarações dos policiais, caracterizando-as como meio idôneo a lastrear eventual condenação, sobretudo quando corroboradas por outros elementos de prova, exatamente no caso dos fólios. Decerto, o Tribunal da Cidadania já consolidou entendimento neste sentido, como pode-se extrair da ementa abaixo colacionada: "TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ABSOLVICÃO. DESCONSTITUIÇÃO DO ÉDITO REPRESSIVO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA NO DEPOIMENTO DE POLICIAIS CIVIS. MEIO DE PROVA IDÔNEO. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO NÃO DEMONSTRADA. 1. Para se desconstituir o édito repressivo quanto ao delito de tráfico ilícito de entorpecentes, como pretendido no writ, seria necessário o exame aprofundado de provas, providência inadmissível na via estreita do habeas corpus, mormente pelo fato de que vigora no processo penal brasileiro o princípio do livre convencimento, em que o julgador pode decidir pela condenação, desde que fundamentadamente. 2. Conforme entendimento desta Corte, o depoimento de policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal. Precedentes. " (STJ - HC: 271616 BA 2013/0177858-1, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 15/10/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/10/2013) (grifos acrescidos) Além disso, importante julgado deste Tribunal de Justiça da Bahia, abaixo transcrito: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. VALIDADE DOS DEPOIMENTOS POLICIAIS PRESTADOS SOB O MANTO DO CONTRADITORIO E AMPLA DEFESA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE POSSE DE ENTORPECENTE PARA USO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS QUE NÃO GUARDAM SINTONIA COM O DISPOSTO NO § 2º, DO ART. 28, DA LEI 11.343/2006. ELEMENTOS A ATESTAR QUE A CONDUTA DO APELANTE SE AMOLDA AO CRIME DO ART. 33. JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO NÃO RECONHECIDA. APELANTE QUE FIGURA COMO RÉU EM OUTRA AÇÃO PENAL PELO MESMO CRIME. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A autoria e materialidade delitiva se encontram demonstradas nos documentos constantes nos autos e nas declarações das testemunhas policiais. O arcabouço probatório atestou a posse, pelo acusado, de 18 porções de cocaínae outras 05 de crack . 2. 0 depoimento de policiais é válido para subsidiar eventual condenação, desde que harmônicos com os demais elementos de prova, inexistência de razões que maculem as respectivas inquirições. 3. Não se revela possível a desclassificação do crime de tráfico de drogas para o delito do art. 28, da mesma lei, quando presentes os elementos indicativos da traficância. 4. A dosimetria da pena não merece reparos. É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, quanto à possibilidade de utilização de inquéritos policiais e/ou ações penais em curso para a formação da

convicção de que o Réu se dedica às atividades criminosas, de modo a afastar o benefício legal previsto no artigo 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. O acusado, ora Apelante, possui contra si outra ação penal em andamento, pelo mesmo delito na Vara de Organizações Criminosas desta Capital, (autos de nº 0301255-38.2019.8.05.0001. 5. Recurso conhecido e não provido. (TJ-BA - APL: 05356440220188050001, Relator: , SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 12/08/2021) Importante destacar-se que a arma branca foi utilizada por apenas um dos réus, eis que o Código Penal adota a Teoria Monista ou Unitária, segundo a gual, as circunstâncias de natureza objetiva do crime se comunicam, devendo a todos ser imputadas, o que se revela no caso em testilha. Com relação ao apelo do acusado , pugnando pelo reconhecimento da atenuante genérica, prevista no art. 66 do Código Penal, bem como da atenuante decorrente da coação moral irresistível, disposta no art. 65, III, c, do citado diploma legal, também não prospera. Em suas razões, foi ponderado que ele () não tinha ciência de que o crime ocorreria no interior do ônibus coletivo, tendo agido por surpresa e indução, havendo redução da sua culpabilidade. Também, sustentou que "O fato do agente contar com 18 anos à época dos fatos, bem como apresentar acentuada vulnerabilidade social e emocional esta última caracterizada pela vacância da relação paterna em sua vida, permite inferir que a recente presença de um padrasto () exerceu uma grande influência sobre sua psique". O Código Penal prevê, no seu art. 66, a atenuante inominada (ou de clemência), que se traduz na possibilidade de o magistrado atenuar a pena "em razão de circunstância relevante, anterior ou posterior ao crime, embora não expressamente prevista em lei". A citada atenuante inominada deve ser aplicada quando existir uma causa de alto valor, personalíssima e específica ao sujeito que comete o crime. Malgrado se reconheça que a imaturidade, vulnerabilidade social e econômica, dependência química e ausência paterna tiveram efeitos negativos na vida do recorrente, tais circunstâncias não diminuem sua culpabilidade nos delitos em guestão, haja vista não trazer qualquer característica relevante para fins de redução da reprimenda imposta, até porque se trata da realidade fática de muitas outras pessoas que não optaram pela prática delituosa. Ocorre que a tenra idade do Recorrente já foi utilizada para reconhecer a atenuante da menoridade relativa, devidamente aplicada na sentença impugnada, pelo Magistrado sentenciante, não podendo tal fator fundamentar, mais uma vez, a redução da pena que lhe fora imputada pelo Estado-Juiz. No que concerne ao apelo do Recorrente , visando à preponderância da atenuante da confissão espontânea em relação à agravante da reincidência, de igual forma, sem êxito. Isso porque o Magistrado, de forma fundamentada, assim decidiu: "(...) promovo a compensação entre a atenuante da confissão e a agravante da reincidência, remanescendo ainda 01 (uma) circunstância agravante a incidir na dosimetria da pena do corréu , razão pela qual aumento a pena outrora fixada, na fração de 09 (nove) meses da pena corpórea e de 03 (três) dias-multa da pena pecuniária (...)". Na hipótese de concorrência de agravantes e atenuantes, o Código Penal prevê que a pena deverá ser calculada de modo que se aproxime o máximo possível das circunstâncias preponderantes, legalmente definidas como motivos determinantes do crime, personalidade do agente e reincidência. E, no caso em testilha, considerando que a atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência estão ligadas a questões subjetivas do agente, deverá haver a compensação entre elas, pois não há qualquer preponderância, de modo que não há razões para acolhimento do pleito de preponderância do Recorrente. Nesse particular, cabe pontuar

que as peças produzidas na etapa policial, servem de reforço às provas colhidas durante a fase judicial, uma vez que, no sistema de valoração da prova adotado pelo direito brasileiro (Livre Convencimento Motivado), é permitido ao Magistrado formar seu entendimento cotejando o material da etapa processual com o da pré-processual. O que não se admite, evidentemente, é utilização tão somente de elementos oriundos do procedimento inquisitorial. É o que se percebe da interpretação literal do dispositivo previsto no art. 155 do Diploma de ritos penais: "Art. 155. 0 juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008)" A jurisprudência também é unânime em aceitar tal entendimento, como se observa das ementas a seguir transcritas: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL E AMEAÇA. INSUFICIÊNCIA DA PROVA. AGRAVANTE DO MOTIVO FÚTIL. SÚMULA N. 7 DO STJ. RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA. REGIME INICIAL. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. 0 STJ reconhece a relevância da palavra da vítima no tocante aos crimes decorrentes de violência doméstica, em vista da circunstância de essas condutas serem praticadas, na maioria das vezes, na clandestinidade. Precedente. Incidência da Súmula n. 83 do STJ. 2. A verificação sobre a insuficiência da prova da condenação implicaria a necessidade de revolvimento fático-probatório dos autos, procedimento vedado, em recurso especial, pelo disposto na Súmula n. 7 do STJ. 3. A agravante do motivo fútil foi devidamente motivada pelas instâncias ordinárias e, para rever essa conclusão, seria necessária a dilação probatória, inviável na via eleita pelo disposto na Súmula n. 7 do STJ. 4. A presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis ou de agravantes justificam a imposição de regime inicial mais gravoso do que aquele previsto tão somente pelo quantum de pena aplicada. Nesse ponto, a pretensão é inviável pelo entendimento da Súmula n. 83 do STJ. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 1925598/TO, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 26/10/2021, DJe 04/11/2021) "PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. VIOLAÇÃO AO ART. 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NÃO OCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO QUE ENCONTRA APOIO NAS PROVAS PRODUZIDAS EM JUÍZO. CAUSA DE AUMENTO RELATIVA AO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. AUSÊNCIA DE APREENSÃO E PERÍCIA DO ARTEFATO. DESNECESSIDADE. ERESP N. 961.863/RS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. 0 art. 155 do Código de Processo Penal dispõe que o magistrado não pode"fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação". Contudo, as provas produzidas no inquérito policial podem ser valoradas, desde que em harmonia com a prova colhida na fase judicial. 2. No caso, da leitura do acórdão hostilizado, extrai—se que a sentença condenatória encontra-se fundamentada nas provas pericial (laudo papiloscópico) e testemunhal produzidas durante a instrução criminal. O depoimento que não pôde ser repetido em juízo foi corroborado por outras provas apresentadas no curso da ação penal; não se tratando, portanto, de prova exclusiva, não há óbice à sua utilização. 3. Por sua vez, é assente o entendimento desta Corte de que, no crime de roubo com emprego de arma, a não apreensão ou a falta de realização de perícia no artefato não tem o condão de afastar a causa de aumento da pena prevista no art. 157, § 2º, I, do CP, se presentes outros elementos que demonstrem sua utilização, como no caso em comento. 4. Assim sendo, inviável o provimento recursal, inclusive para o

fim de comprovar-se a insuficiência de provas para a condenação, visto ser necessário o reexame de matéria fática-probatória, o que é vedado pelo enunciado da Súmula n. 7/STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ - AgRg no AREsp: 377671 DF 2013/0279200-3, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 21/08/2014, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/08/2014) (grifos acrescidos) "AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME PARA USO DE ENTORPECENTES. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. CONDENAÇÃO BASEADA EM PROVAS COLHIDAS NO INOUÉRITO POLICIAL E EM JUÍZO. POSSIBILIDADE. ART. 155 DO CPP. APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA NO GRAU MÁXIMO (ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006). MATÉRIA NÃO ALEGADA NO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO. 1. Para o acolhimento da tese de desclassificação do crime de tráfico para o de uso de entorpecentes, seria imprescindível exceder os fundamentos do acórdão vergastado e adentrar no exame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, a teor do verbete sumular n. 7 desta Corte. 2. Conforme a jurisprudência desta Corte, é possível a utilização de elementos informativos para a formação da convicção do julgador quando corroborados por outras provas judicializadas, como ocorreu na espécie, não havendo, portanto, violação do art. 155 do CPP. 3. Evidenciado o manifesto constrangimento ilegal em relação à aplicação da causa de diminuição de pena, prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, no patamar mínimo, impõe-se a concessão de habeas corpus de ofício para reduzir a pena aplicada ao recorrente. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. Habeas corpus concedido de ofício." (STJ - AgRg nos EDcl no REsp: 1228924 PR 2010/0219385-9, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 20/02/2014, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/02/2014) (grifos acrescidos). PORTANTO, O CONJUNTO PROBATÓRIO PARA A CONDENAÇÃO DOS APELANTES É ROBUSTO, DE MODO QUE NÃO SE PODE DAR GUARIDA A PRETENSÃO RECURSAL, DEVENDO, POIS, SER MANTIDA INTEGRALMENTE A SENTENÇA FUSTIGADA. No que tange ao pedido de concessão da liberdade do Apelante , a sentença fundamentou escorreitamente a necessidade da custódia prévia para a GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, de modo que torna-se inequívoca e imprescindível a segregação imposta pelo Juízo a quo, em razão da existência do periculum libertatis, como se constata dos trechos a seguir transcritos: "[...] Dessa forma, restam 09 (nove) anos, 02 (dois) meses e 10 (dez) dias da pena de reclusão a ser cumprida pelo mesmo, além da pena de 29 (vinte e nove) dias-multa, estes considerando 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Assim, tendo em vista a quantidade de pena restante, e atendendo aos pressupostos da legislação vigente, constantes no art. 33, § 2º, alínea a, do CP, em relação ao regime inicial de cumprimento da pena, estabeleço o FECHADO. No que se refere ao requerimento do exercício do DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE, tenho que este deve ser indeferido ao acusado, pelos mesmos fundamentos da decisão primeira da medida cautelar imposta, bem como das decisões ulteriores de manutenção da sua prisão (IDs 400679521/383971684). Como sabido, a conduta do denunciado consistiu na prática de dois crimes de roubo majorado, mediante emprego de arma branca e concurso de pessoas. Nesse cenário, observa-se que os delitos foram praticados com alto grau de reprovabilidade e também de periculosidade, ante o concurso de agentes e o emprego de uma faca, não podendo também ser esquecido que o acusado empregou um simulacro de arma de fogo, o que só reforça a gravidade da conduta. Ademais, como tenho sempre ressaltado em minhas decisões, os

crimes contra o patrimônio, são práticas reiteradas da "cultura" criminal desta urbe, que apresenta dados estatísticos alarmantes na região, cuja falta de adequado aparelhamento estatal, de um policiamento mais ostensivo, aliado à inexistência de políticas públicas voltadas para o atendimento das necessidades básicas dos cidadãos e para o bem-estar social, em muito contribui para a sua ocorrência, levando à população um intenso sentimento de preocupação e impotência. Soma-se a isso, o fato de que o réu possui aparente conduta criminosa contumaz. Ora, como já dito anteriormente, o acusado já fora condenado definitivamente em duas ações penais, por crimes da mesma espécie, conforme consta na certidão de antecedentes criminais (ID 383974148), bem como a partir de consultas realizadas nos sistemas SAJ, PJE e SEEU. Desta forma, tais fatos denotam a este magistrado, um nível de periculosidade que somente pode ser cessada com a imposição do cárcere. Sim, pois a sociedade não pode ficar refém daqueles que insistem em enveredar pelo mundo do crime, colocando em risco a ordem pública, severamente ameaçada com a constante ocorrência de crimes contra o patrimônio como ocorre nesta cidade e Comarca, em verdadeira afronta ao Estado Democrático de Direito, que a todos impõe a vida em sociedade observando a legislação. Portanto, existem fatos suficientes a fundamentar a necessidade de manutenção da sua segregação cautelar do apenado. Em assim sendo, sob os fundamentos acima, nos termos do art. 387, § 1º, do CPP, DENEGO o pleito defensivo pela concessão do direito de aguardar em liberdade plena o julgamento de eventual recurso de apelação a , ao tempo em que, pelos fundamentos acima e aqueles contidos na decisão que decretou a medida cautelar extrema, RENOVO a prisão preventiva decretada em seu desfavor, devendo ser mantido custodiado no local em que se encontra, e SER EXPEDIDA A GUIA PROVISÓRIA DE CUMPRIMENTO DA PENA EM RELAÇÃO AO MESMO, NOTICIANDO O REGIME PRISIONAL ORA IMPOSTO PARA AS DEVIDAS ADEQUAÇÕES. Sem custas, uma vez que defiro o requerimento de isenção formulado pela Defensoria Pública. [...]" Segundo o renomado Professor de Direito Processual Penal, , garantia da ordem pública vem sendo entendida majoritariamente, como: "risco considerável de reiterações de ações delituosas por parte do acusado, caso permaneça em liberdade, seja porque se trata de pessoa propensa à prática delituosa, seja porque, se solto, teria os mesmos estímulos relacionados com o delito cometido, inclusive pela possibilidade de voltar ao convívio com os parceiros do crime." (Manual de Processo Penal — Volume I — 1º Edição — Editora Impetus). Destarte, considerando os elementos carreados aos fólios, bem como pela análise do decisum impugnado neste writ, constata-se, de forma cristalina, a presença dos requisitos previstos na segunda parte do art. 312 do CPPB, como também de substrato fático para que seja mantida a custódia prévia, à luz do art. 315 do CPPB, sobretudo para garantia da ordem pública, conforme entendimento já pacificado pelos tribunais pátrios. Senão, veja-se: PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL EM CONTINUIDADE DELITIVA CONTRA A FILHA DA EX-COMPANHEIRA. NEGATIVA DE RECORRER EM LIBERDADE. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AGENTE QUE PERMANECEU FORAGIDO POR UM PERÍODO.GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.2. A negativa do recurso em liberdade está adequadamente motivada para garantia da ordem pública e com

base em elementos concretos extraídos dos autos, que evidenciam a gravidade da conduta criminosa, tendo em vista que o recorrente teria abusado sexualmente da filha da sua ex-companheira.3. Hipótese em que a vítima era atraída para a residência do condenado, a pretexto de trabalhar por dinheiro ou comida, valendo-se o agente dessas oportunidades para ficar a sós com a adolescente. Com o fim de satisfazer a própria lascívia, o recorrente passava a acariciá-la em suas partes íntimas, peitos, coxas e genitália, praticando assim diversos atos libidinosos, obrigando também a ofendida a manter relações sexuais com ele, ora a ameacando com uma faca ou com uma espingarda.4. A garantia da aplicação da lei penal reforça a necessidade da medida constritiva, uma vez que o recorrente permaneceu foragido por um período, até o cumprimento do mandado de prisão.5. Recurso não provido.(RHC 102.967/PI, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 09/10/2018, DJe 15/10/2018) PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. IRREGULARIDADE NO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. SUPERADA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS QUE, POR SI SÓS, NÃO ASSEGURAM A REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.I A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal. ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.II - O entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é de que eventual nulidade no flagrante resta superada quando da decretação da prisão preventiva (precedentes).III Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados extraídos dos autos, notadamente pela periculosidade concreta do agente, demonstrada na forma pela qual o delito foi em tese praticado, consistente em roubo majorado praticado em plena via pública, utilizandose de motocicleta com placa adulterada, em concurso de agentes e mediante grave ameaça por emprego de arma de fogo.IV - "Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento de que a prática de atos infracionais, apesar de não poder ser considerada para fins de reincidência ou maus antecedentes, serve para justificar a manutenção da prisão preventiva para a garantia da ordem pública" (RHC n. 60.213/MS, Quinta Turma, Rel. Min., DJe de 3/9/2015).V - Condições pessoais favoráveis não têm o condão de garantir a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção da custódia cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Recurso ordinário desprovido. (RHC 99.992/SP, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 16/08/2018, DJe 22/08/2018) Destarte, restando evidenciada a presença dos requisitos e um dos fundamentos do art. 312 do CPPB, estando presentes os motivos da prisão preventiva, não se justifica no julgamento do recurso, que mantém sua condenação, colocá-lo em liberdade, até porque a fase de aguardar o julgamento de forma livre já restou superada. No que tange ao pedido de isenção do pagamento da pena de multa, há como prosperar o pedido de afastamento da responsabilidade da pena pecuniária, sob o fundamento de ausência de condições financeiras. Como cediço, a pena de multa é uma sanção cumulativa expressamente estabelecida no Código Penal, sendo de aplicação cogente. Com efeito, cumpre ressaltar que o art. 157 do Código Penal prevê expressamente a cominação de pena privativa de liberdade e multa. Assim, a pena pecuniária é um imperativo legal previsto para o tipo penal no qual os acusados se viram incursos. Logo, sua imposição é

obrigatória. Ademais, a postulação jurídica apresentada atenta contra o princípio da estrita legalidade penal, por não haver dispositivo legal a lhe dar amparo. Aliás, assim já decidiu o STJ: "RECURSO ESPECIAL. PENAL. REINCIDÊNCIA E MAUS ANTECEDENTES. CONCEITOS DISTINTOS. SUPOSTA OFENSA AO PRINCÍPIO DO NON BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE MAIS DE UMA CONDENAÇÃO DEFINITIVA. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL CONSIDERADA DESFAVORÁVEL COMPREENDIDA NOPRÓPRIO TIPO PENAL. 1. Consoante orientação pacíficadas Cortes Superiores, a agravante genérica, prevista no art. 61, I, do Código Penal, não afronta a Constituição Federal. Ao contrário, sua incidência reforça os princípios da isonomia e da individualização da pena, visto que objetiva apenas repreender com maior severidade o acusado que volta a delinguir. 2. Denotar que as circunstâncias referidas no art. 59 não se confundem com as circunstâncias legais previstas nos arts. 61, 62, 65 e 66, todos do Código Penal. Com efeito, os maus antecedentes devem ser avaliados na primeira fase da dosimetria da pena, enquanto que a reincidência, na segunda fase, sendo ambos de aplicação obrigatória, como determina claramente a legislação penal. 3. No caso, além de ações penais em curso, o recorrido ostenta duas condenações definitivas, sendo possível utilizar uma para considerar negativos os antecedentes e a outra como agravante da reincidência, com bem ressaltou o Parquet. 4. Observa-se, ainda, a ocorrência de violação à regra legal contidano art. 59 do Código Penal, que deve ser analisada, de ofício, em favor do recorrido. Com efeito, esta Corte firmou compreensão no sentido de que, "a nãorestituição da res furtiva não pode justificar o aumento da pena-base a título de consegüência do crime por setratar de aspecto inerente ao próprio tipo penal deroubo." (HC nº 81.656/DF, Relator Ministro , DJe 23/06/2008). Portanto, essa circunstância judicial deve ser afastada do quantum da pena-base. 5. De outra parte, não há previsão legal que permita ao julgador isentar o réu da pena de multa, imposta cumulativamente à pena privativa de liberdade, em razão da alegada pobreza do mesmo. 6. Recurso especial a que se dá provimento para aplicar o art. 61, inciso I, do Código Penal. Habeas corpus concedido, de ofício, para, afastando a circunstância judicial indevidamente valorada, reduzir apena recaída sobre o recorrido. Em consequência, fixo, definitivamente, a reprimenda em 7 (sete) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente no fechado, e 10 (dez) dias-multa." (REsp 683.122/RS, Rel. Ministro OGFERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 24/11/2009, DJe 03/05/2010). Veja-se, também, alguns julgados desta Corte de Justiça: "Afastada a possibilidade de exclusão da multa aplicada, pois, no caso em apreço, a reprimenda pecuniária não tem natureza alternativa em relação à pena de restrição da liberdade. Pelo contrário, trata-se de comando obrigatório e cumulativo à sanção corporal. Nesse diapasão, a situação financeira do réu serve como parâmetro apenas para a aferição do valor do dia multa, o qual foi fixado em seu índice mínimo (1/30) na decisão vergastada." (Classe: Apelação, Número do Processo: 0535570-45.2018.8.05.0001, Relator: , Publicado em: 16/10/2020). "Pedido pela isenção de multa pecuniária. Improvimento. Impossibilidade. Ausência de previsão legal." (Classe: Apelação, Número do Processo: 0009084-80.2009.8.05.0103, Relator: , Publicado em: 09/10/2020). "Compondo o núcleo apenador do próprio tipo penal, revela-se descabido o pedido de isenção da pena pecuniária fixada para os delitos, somente competindo, em cunho excepcional, seu eventual afastamento ao Juízo de Execuções Penais." (Classe: Apelação, Número do Processo: 0522402-15.2014.8.05.0001, Relator: , Publicado em: 15/09/2020). "A pena pecuniária é sanção que integra o tipo penal violado, tratando-se de norma cogente, de aplicação

obrigatória, sob pena de flagrante violação ao princípio da legalidade. A hipossuficiência do réu, por sua vez, é fator que deve ser ponderado para a fixação do valor de cada dia-multa, não justificando a exclusão da penalidade." (Classe: Apelação, Número do Processo: 0300291-98.2017.8.05.0006, Relator: , Publicado em: 12/05/2020). "Pretensão de isenção da pena de multa. Inadmissibilidade. Ausência de previsão legal. Apelo conhecido e improvido." (Classe: Apelação, Número do Processo: 0502598- 74.2018.8.05.0113, Relatora: , Publicado em: 06/08/2020). Dessa forma, não há falar-se em dispensa da pena de multa, em respeito ao princípio da legalidade, cabendo à Defesa, caso entenda conveniente ao réu, requerer no Juízo da Execução, nos termos do art. 169 da Lei nº. 7.210/84 e do art. 50 do Código Penal, o pagamento da multa em prestações mensais, iguais e sucessivas. Ressalve-se, no entanto, que eventual impossibilidade de pagamento, em razão de estado de pobreza deverá ser invocada no juízo da execução, porquanto é a fase de execução do julgado o momento oportuno para se aferir a real situação financeira dos condenados. CONCLUSÃO Diante do quanto exposto, vota-se pelo CONHECIMENTO PARCIAL e, em harmonia com Opinativo Ministerial, IMPROVIMENTO do recurso interposto pelos REcorrentes, pelas razões fáticas e jurídicas acima delineadas. Salvador/BA., data registrada em sistema1. DESEMBARGADOR RELATOR 1FC02-1